



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	015.00991964/2025-49		
INTERESSADO	A.N.P. pai e responsável legal da estudante H.C.P.		
ASSUNTO	Recurso contra Retenção nos termos da Deliberação CEE 155/2017		
RELATORA	Consª Ghisleine Trigo Silveira		
PARECER CEE	Nº 60/2026	CEB	Aprovado em 11/03/2026

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O Sr. A.N.P., pai e responsável legal pela estudante H.C.P. interpôs Recurso Especial a este Conselho Estadual de Educação, nos termos da Deliberação CEE 155/2017, contra a decisão de retenção da estudante no 8º ano do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2025, na escola A.S., jurisdicionada à Unidade Regional de Ensino Ribeirão Preto.

A decisão foi inicialmente proferida em Reunião de Conselho de Classe realizada em 15/12/2025, ocasião em que se afirmou que haveria "*lacunas imprescindíveis ao avanço para o 9º ano*" (fls. 4). Como informação complementar, consta que a estudante foi aprovada pelo Conselho de Classe em 2024, mediante seu compromisso de maior dedicação aos estudos no ano seguinte (fls. 81).

Em 16/12/2025, o responsável pela estudante solicitou reconsideração junto à unidade escolar, que convocou novo Conselho de Classe em 17/12/2025; mantida a reprovação, na mesma data este resultado foi comunicado ao solicitante.

Em 19/12/2025, o responsável protocolou, na unidade escolar, recurso à URE contra a reprovação da estudante. Após análise pela Comissão de Supervisores, em 09/01/2026, o Dirigente Regional proferiu decisão, mantendo a retenção da estudante; a ciência à escola para notificação da família ocorreu em 12/01/2026. Na mesma data (12/01/2026), o responsável protocolou, junto à URE, recurso especial ao CEE-SP 155/2017 (fls. 345).

Em 24/02/2026, a URE encaminhou o expediente ao CEE.

O processo foi orientado com a seguinte documentação:

DOCUMENTO	FLS DO PROCESSO
Pedido de reconsideração do responsável para a URE	03
Comunicação da Unidade escolar sobre a manutenção da reprovação da estudante, em resposta ao pedido de reconsideração	4 e 332
Laudo neuropsicológico da estudante	5 a 21
Declaração da escolaridade da estudante em 2025 e de matrícula ativa, em 2026	22
Ciência, pelo responsável, da retenção da estudante	23
Relatório do percurso acadêmico da estudante no ano letivo de 2025, elaborado pelos docentes de LP, Produção de textos, Língua Inglesa, Mat. I e II, Hist. II, Teatro e Cienc., além da Orientadora Educacional e da Coordenadora da Unidade escolar do E.F. 2	24 a 28
Registro de estratégias de apoio adotados pela Unidade Escolar,	29 a 48
Protocolo de Atendimento – ano 2025	74 a 81
Boletim Escolar	82 e 257
Plano anual de ensino de língua portuguesa	83 a 94
Avaliação de Recuperação final de língua portuguesa	95 e 96
Diário de Classe de Língua Portuguesa	97 a 131
Plano anual de ensino de matemática	132 a 148
Avaliação de Recuperação final de matemática	149 a 174; 222 a 228
Atas do Conselho de Classe	238 a 256 e 333
Pedido de reconsideração para análise da escola	259 a 261
Regimento Escolar	262 a 324
Designação de Comissão de Supervisores	325 e 328
Histórico Escolar	329
Relatório de atividades de recuperação/estratégias	330 a 331
Instrumentos e critérios utilizados durante o processo de avaliação	334 e 335
Parecer da Comissão de Supervisão	336 a 338
Despacho do Coordenador Geral – Dirigente Regional em exercício	369 e 341
Dados de matrículas da estudante	342 a 344; 352 e 353



CEESP/PC202600056

Pedido de reconsideração ao CEE-SP	345 a 348
Despacho do Coordenadora Geral -Dirigente Regional ao CEE	349 e 350

1.1.1. Da tempestividade

- Quanto à família

O recurso especial a ser encaminhado ao CEE foi protocolado em 12/01/2026, mesma data em que ocorreu a ciência formal da decisão proferida pelo Coordenador Geral – Dirigente Regional de Ensino. Verifica-se, portanto, que o responsável observou o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 24 da Deliberação CEE 155/2017.

- Quanto ao encaminhamento pela URE

Nos termos do §1º do art. 24 da Deliberação CEE nº 155/2017 a *"Diretoria de Ensino (...) terá o prazo de 5 dias, a contar de seu recebimento, para encaminhar o recurso ao Conselho Estadual de Educação."*

No caso concreto, o recurso foi protocolado em 12/01/2026 e o encaminhamento ao CEE ocorreu em 24/02/2026. Portanto, o lapso temporal ultrapassou o prazo normativo de 5 dias.

1.1.2 Do desempenho acadêmico

A retenção ocorreu nos componentes de Língua Portuguesa e Matemática; nos demais componentes curriculares, a estudante apresentou desempenho satisfatório, com médias entre 7,0 e 9,5. O Conselho de Classe fundamentou a retenção na existência de lacunas consideradas essenciais para progressão de série. Às fls. 81, consta a menção de que, no ano letivo de 2024, a estudante foi aprovada pelo Conselho de Classe, mediante o compromisso de seu maior comprometimento aos estudos, em 2025.

1.1.3 Do Laudo neuropsicológico e do Plano de Ensino Individualizado

Consta dos autos avaliação neuropsicológica datada de 06/04/2020, na qual se registra que a estudante apresenta Quociente de Inteligência Total (QI) igual a 107, situando-se acima da média para sua faixa etária. O laudo aponta dificuldades relacionadas a foco e concentração, com repercussões em tarefas que exigem maior atenção sustentada, especialmente nas áreas de leitura, escrita e aritmética. O documento indica "quadro compatível com Transtorno de Aprendizagem", com recomendação para a elaboração de Plano de Ensino Individualizado (PEI) como estratégia de acompanhamento pedagógico específico da estudante em questão.

Em atendimento à referida orientação, a escola informa e junta aos autos documentação destinada a demonstrar que a estudante foi contemplada com Plano de Ensino Individualizado, indicadas as adaptações a serem implementadas nos instrumentos avaliativos e nas estratégias pedagógicas. Entre as medidas indicadas, a instituição refere-se à aplicação de provas adaptadas, prevendo-se a possibilidade de utilização de fonte diferenciada, inserção de pistas visuais, destaque de palavras-chave, redução da complexidade textual, adequação da quantidade de questões e ajustes na organização e estrutura visual das avaliações. Nas avaliações de recuperação, há indicação de que a instituição teria adotado medidas de adaptação pedagógica compatíveis com a recomendação constante no laudo, demonstrando providências no sentido de assegurar à estudante condições diferenciadas de avaliação e acompanhamento.

1.1.4 Da oferta de Recuperação

Conforme relatório apresentado pela escola (fls. 331), a estudante foi convocada para atividades de apoio no contraturno desde o primeiro trimestre, inicialmente nas disciplinas de Língua Portuguesa e Língua Inglesa. No segundo trimestre, houve ampliação das disciplinas contempladas, incluindo Matemática, Ciências e História. Já no terceiro trimestre, as convocações foram reiteradas, mantendo-se a oferta de apoio nas mesmas disciplinas. A instituição registra, contudo, que a estudante apresentou baixa frequência às atividades propostas, comparecendo de forma limitada aos atendimentos disponibilizados. A escola sustenta, assim, que houve oferta contínua de recuperação ao longo do ano letivo.

A família alega que determinadas avaliações perdidas pela estudante não teriam sido oportunamente substituídas, questão que não se encontra suficientemente esclarecida na documentação acostada, permanecendo sem comprovação inequívoca quanto às providências adotadas pela instituição nesse aspecto.



1.1.5 Da ciência da vida escolar da estudante pelos responsáveis

Constam registros de comunicação aos responsáveis e a ausência dos mesmos em algumas reuniões (fls. 74 a 81). Desse modo não se identifica omissão da escola quanto à comunicação com a família sobre a vida escolar da estudante.

1.1.6 Da situação de matrícula da Estudante

Em atendimento ao disposto no §1º do art. 24 da Deliberação CEE 155/2017, verifica-se nos autos que a estudante continua regularmente matriculada na Escola A.S.. Não há registro de solicitação de transferência ou expedição de documentação escolar para outra unidade de ensino, permanecendo a estudante vinculada administrativamente à instituição em que ocorreu a retenção.

1.1.7 Da observância ao § 4º do art. 24 da Deliberação CEE 155/2017

Ao analisar os autos não se identificam indícios de descumprimento dos parâmetros estabelecidos no § 4º do art. 24 da Deliberação CEE 155/2017, permanecendo o exame do recurso circunscrito à avaliação da regularidade procedimental e da suficiência da fundamentação pedagógica da decisão de retenção.

1.1.8. Da solicitação de informações complementares à instituição escolar

Na documentação anexada ao processo, no item “Registro de Estratégias e Apoios” (Fls. 29 a 48), constam informações de professores de diversos componentes sobre essa temática. No caso específico de Matemática, um dos componentes curriculares em que a estudante ficou retida, constam informações referentes aos três bimestres, relatadas por duas diferentes docentes; no entanto, no histórico escolar há uma única média, suscitando a dúvida desta relatora sobre os procedimentos adotados para a atribuição de uma única média de Matemática nos três trimestres.

Outra dúvida refere-se às adequações adotadas nos instrumentos de avaliação, ao longo do aluno letivo, entre as indicadas no formulário das próprias avaliações. Isto porque a ausência de modelo de prova sem as adaptações dificulta – se não impede – que esta Relatora compreenda o significado e a extensão dessas adaptações.

Em 06/03/2026, em diligência à instituição escolar, foram solicitadas essas informações.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Do Recurso especial objeto deste relatório, dos resultados obtidos no ano letivo de 2025 e da caracterização da estudante como candidata a acompanhamento individualizado

Trata-se de Recurso Especial interposto por A.N.P., responsável legal pela estudante H.C.P., contra a decisão administrativa que manteve a retenção da aluna no 8º ano do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2025, no Colégio A.S., nos termos da Deliberação CEE 155/2017.

Em síntese, o recorrente fundamenta o seu recurso nas seguintes alegações:

- as dificuldades da estudante são pontuais;
- as suas ausências decorreram por motivos médicos e de outra natureza;
- houve perda de avaliações pela estudante e não foram ofertadas as substitutivas;
- a estudante apresentou médias elevadas em outros componentes curriculares (entre 7,0 a 9,5);
- a retenção poderia causar prejuízos emocionais à estudante.

O Conselho de Classe da instituição escolar e a Comissão de Supervisores da URE Ribeirão Preto manifestaram-se favoráveis à retenção da estudante que, no ano letivo de 2025, obteve os seguintes resultados:



Disciplinas	1º Trm			2º Trm			3º Trm			Média Parcial	Aval. Final	Média Final	Faltas Tot.	Presença Final
	NT	Rec	NT/F	Faltas	NT	Rec	NT/F	Faltas	NT	Rec	NT/F	Faltas		
Arte	8,00		10,00	0	8,00		8,00	2	8,12	8,00	12	8,00	8,00	14
Ciências	7,00	7,00	0	0,75	8,00	4	4,00	8,40	8,00	8	8,00	7,40	7,00	17
Educação Física	8,00		8,50	2	8,00		10,00	0	8,40	8,50	4	8,50	8,50	8
Geografia	8,67	8,00	8,00	3	8,30		8,00	0	8,75	7,00	7	8,00	8,00	10
História	8,60	8,00	8,50	2	7,60		7,80	7	8,88	7,00	8	7,00	7,50	11
Língua Espanhola	8,00	8,50	8,50	2	8,50	7,40	7,00	4	8,00	7,00	6	7,00	7,00	12
Língua Inglesa	8,00	7,00	8,00	8	8,00		7,00	2	8,20	8,00	14	8,00	7,16	24
Língua Portuguesa	8,10	8,20	8,50	3	4,40		4,00	4	8,88	7,00	8	8,00	8,75	16
Proteção do Trabalho	7,00		7,00	1	7,75		8,00	1	7,00	7,00	4	7,50	7,50	8
Matemática	8	8,20	8,00	8	8,04	2,00	8,00	4	8,64	8,50	10	8,00	8,50	30

Tomando-se como referência as médias da coluna “Avaliação Final”, verifica-se que, no ano letivo em questão, em 4 (quatro) componentes curriculares a estudante teve notas entre 7,5 (sete e meio) e 9,5 (nove e meio), o que, salvo melhor juízo, comprova a percepção do responsável quanto ao desempenho adequado da filha no conjunto dos componentes. Embora a estudante tenha cumprido a porcentagem obrigatória de presenças, ao longo do ano letivo foram registradas 154 ausências – o que pode ter comprometido o seu desempenho.

A estudante H.C.P. – matriculada nesta mesma escola desde o 1º ano do ensino fundamental-, conta com Laudo neuropsicológico, resultado de avaliação neuropsicológica realizada em 06/04/2020. O Laudo aponta “*difficultades relacionadas a foco e concentração, com repercussões em tarefas que exigem maior atenção sustentada, especialmente nas áreas de leitura, escrita e aritmética*”. O documento indica “*quadro compatível com Transtorno de Aprendizagem*”, com recomendação para a elaboração de Plano de Ensino Individualizado (PEI) como estratégia de acompanhamento pedagógico específico da estudante em questão.

Como já se informou aqui, a escola informa e junta aos autos documentação destinada a demonstrar que a estudante foi contemplada com Plano de Ensino Individualizado, indicadas as adaptações a serem implementadas nos instrumentos avaliativos e nas estratégias pedagógicas. Entre as medidas indicadas, a instituição refere-se à aplicação de provas adaptadas, prevendo-se a possibilidade de utilização de fonte diferenciada, inserção de pistas visuais, destaque de palavras-chave, redução da complexidade textual, adequação da quantidade de questões e ajustes na organização e estrutura visual das avaliações.

A instituição afirma ter adotado medidas de adaptação pedagógica compatíveis com a recomendação constante no laudo, com o intuito de assegurar à estudante condições diferenciadas de avaliação e acompanhamento. Entretanto, da análise dos autos, observa-se que não consta plano de intervenção individualizado sistematicamente documentado ao longo do período, tampouco registros que evidenciem acompanhamento pedagógico evolutivo. Os registros apresentados restringem-se exclusivamente aos de avaliações realizadas pela estudante.

Registre-se que, em seu recurso, o pai sequer fez referência à condição da estudante, conforme registram os autos.

1.2.2 Dos fundamentos e pressupostos que orientaram a apreciação do recurso de reconsideração impetrado pelo pai da estudante H.C.P.

Este Parecer fundamenta-se na Lei de Diretrizes e Bases (LDB), na Resolução CNE/CEB 7/2010, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e na Deliberação CEE 155/2017, que dispõe sobre a avaliação de alunos da Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo.

No inciso V do Artigo 24, a LDB (Lei 9.394/1996) determina que a avaliação do estudante na educação básica deve ser contínua, processual e cumulativa, com prioridade para os aspectos qualitativos (desenvolvimento) sobre os quantitativos (notas) e resultados ao longo do período sobre os finais. A recuperação é obrigatória.

Estas mesmas determinações são reiteradas na Resolução CNE/CEB nº 7/2010, segundo a qual a avaliação da aprendizagem no Ensino Fundamental de 9 anos deve ser processual, formativa, contínua, cumulativa e diagnóstica. O foco não é a classificação, mas o acompanhamento individual do aluno para identificar potencialidades e dificuldades, garantindo oportunidades de aprendizagem e o redimensionamento da ação pedagógica.



Estas mesmas ênfases são reiteradas na Deliberação CEE 155/2017, em especial nos seguintes excertos:

“ Artigo 17 A avaliação dos alunos, a ser realizada pelos professores e pela escola como parte integrante da proposta curricular e da implementação do currículo, é redimensionadora da ação pedagógica e deve: I – assumir um caráter processual, formativo e participativo, ser contínua, cumulativa e diagnóstica (...)

II – utilizar vários instrumentos e procedimentos, tais como a observação, o registro descritivo e reflexivo, os trabalhos individuais e coletivos, os portfólios, exercícios, provas, questionários, dentre outros, tendo em conta a sua adequação à faixa etária e às características de desenvolvimento do educando;

III – fazer prevalecer os aspectos qualitativos da aprendizagem do aluno sobre os quantitativos, bem como os resultados ao longo do período sobre os de provas finais, quando essas ocorrerem, tal como determina a alínea “a” do inciso V do art. 24 da Lei nº 9.394/96

- Artigo 19 O resultado final da avaliação feita pela escola, em consonância com o Regimento Escolar, deve refletir o desempenho global do aluno durante o período letivo, no conjunto dos componentes curriculares cursados, com preponderância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida, considerando as características individuais do aluno e indicando sua possibilidade de prosseguimento de estudos.

(...)

§ 2º A escola deverá reunir um Conselho de Classe, órgão colegiado, formado por seu corpo docente, com a finalidade de decidir a conveniência pedagógica de retenção ou promoção de alunos que se enquadrem nos critérios descritos em seu Regimento Escolar.”

Destaque-se, ainda, que a Indicação CEE 161/2017, que acompanha a Deliberação CEE 155/2017, explicita os fundamentos pedagógicos que orientam os processos de avaliação de estudantes na educação básica. Recomenda-se, em caso de dúvida quanto aos critérios que orientam a presente manifestação, consulta à referida Indicação.

1.2.3 Das referências às atividades de recuperação, segundo os documentos apresentados pela Instituição escolar

Quando a legislação determina que, na educação básica, os processos avaliativos devem assumir caráter processual, formativo e participativo, ser contínua, cumulativa e diagnóstica, é extremamente relevante analisar as estratégias que vêm sendo adotadas no que se refere à garantia de recuperação, segundo a documentação que se tem encartada ao processo.

Nos Planos de Ensino de Língua Portuguesa – Gramática e Literatura, no item referente à recuperação, consta nos três trimestres o seguinte:

“A recuperação ocorrerá durante todo o trimestre de modo individualizado, levando em conta as necessidades de cada aluno”.

Nos Planos de Ensino de Matemática I e II, no item referente à recuperação, são repetidos nos três trimestres o seguinte:

“Trilha de aprendizagem para recuperação para estudo, plantão de dúvidas sobre a trilha, avaliação valendo 10”.

Constam dos autos os seguintes instrumentos de avaliação realizados pela estudante, todos eles identificados como “prova adaptada ao Plano Educacional Individualizado”:

COMPONENTE CURRICULAR	TIPO DE PROVA	DATA	NOTA	FLS
Língua Portuguesa	Recuperação Final	-	6,75	95 a 96
Matemática I	2º trimestre	24/09/25	2,5	222 a 228
Matemática I	3º trimestre	04/12/25	6,00	149 a 155
Matemática I	Recuperação Final	09/12/25	7,00	156 a 163
Matemática II	Recuperação Final	04/12/25	4,75	164 a 167
Matemática II	-	11/12/25	4,5	168 a 174

Foram encartadas ao processo avaliações da estudante quando cursava os Anos Iniciais do Ensino Fundamental que, em observação ao que se está apreciando, foram desconsideradas.

Nas cópias dos Diários de Classe, há registros que se referem genericamente a atividades de recuperação (ou revisão), sem menção específica ao atendimento de modo individualizado, como preveem os documentos legais e os Planos Anuais dos professores dos componentes nos quais a estudante foi retida.

Nota-se, portanto, a discrepância entre o previsto nas legislações vigentes e a prática adotada pela instituição escolar, na qual o processo de recuperação, a julgar pelos elementos disponibilizados no processo,



limita-se a duas ou três aulas destinadas à retomada integral dos conteúdos de um trimestre, seguidas de nova prova sobre questões nas quais o estudante já havia demonstrado desempenho insuficiente.

1.2.4 Considerações finais

A análise dos autos e dos documentos apresentados no processo ensejou que esta relatora chegasse às seguintes considerações:

- não constam dos autos instrumentos avaliativos de Língua Portuguesa e Matemática; além disso, os encartados não se referem aos critérios explícitos de correção;
- o processo avaliativo concentrou-se prioritariamente em provas trimestrais e provas de recuperação, inexistindo registros consistentes de avaliação processual, cumulativa e qualitativa, o que contraria o art. 24, inciso V, alínea "a", da LDB, bem como as disposições da Deliberação CEE 155/17;
- não se verifica nos autos a existência de PEI estruturado, sistemático e formalmente documentado realizado pelos professores ou por profissional de apoio, se e quando necessário. As referências a "atendimento diferenciado" são genéricas e não demonstram adequações concretas quanto a tempo ampliado, reformulação de linguagem, segmentação de tarefas ou estratégias de mediação contínua.

Nesse contexto, a manutenção da retenção não se revela medida pedagógica apta a garantir a superação das dificuldades apresentadas pela estudante, sobretudo quando podem persistir fragilidades no acompanhamento e na mediação pedagógica escolar já reveladas em 2025. Ao contrário, a promoção com acompanhamento sistemático e monitoramento estruturado mostra-se mais compatível com o princípio da avaliação prospectiva e com o melhor interesse da estudante.

Não há dúvida de que a equipe escolar já reuniu informações qualificadas sobre as defasagens apresentadas pela estudante nos dois componentes curriculares em que ficou retida. A aposta desta relatora é a de que, com base nas aprendizagens por ela já consolidadas, com o apoio substantivo e competente da equipe de gestão escolar e pedagógica, o acompanhamento continuado do seu desenvolvimento, a implementação de ações de reforço e recuperação ou de reformulação das práticas docentes, a parceria absolutamente indispensável da família, aquelas defasagens poderão ser superadas.

Ressalte-se ainda que a participação ativa da família na vida escolar é crucial para o sucesso acadêmico e emocional dos alunos. Com efeito, os resultados de pesquisas educacionais revelam que estabelecer rotina de estudos, comparecer às reuniões promovidas pela escola, dialogar com a equipe de gestão ou com os docentes, acompanhar os resultados das avaliações, demonstrar interesse ativo pela vida escolar, seja perguntando diariamente como foi o dia na escola e valorizando as experiências e o aprendizado nela vividos, zelar pela frequência dos filhos às atividades escolares, são atitudes e iniciativas que fortalecem o vínculo de confiança entre o estudante, sua família e a escola que frequenta.

Por fim, é fundamental registrar dois aspectos:

- o posicionamento ora exarado, contrário à posição da instituição escolar quanto à retenção da aluna, refere-se exclusivamente à análise dos fatos relatados nos autos. Portanto, está absolutamente fora de pauta a avaliação da qualidade da instituição escolar, muito menos de desmerecer o trabalho pedagógico que vem sendo desenvolvido pela instituição escolar ou pelos docentes que nela atuam;
- considera-se inaceitável que a URE tenha extrapolado o prazo de encaminhamento do recurso do pai da estudante ao Conselho Estadual de Educação: protocolado em 12/01/2026, o encaminhamento ao CEE ocorreu apenas em 24/02/2026. Registre-se a necessidade que, os processos referentes à vida escolar dos estudantes sejam encaminhados nos prazos determinados na Deliberação CEE 155/17, para que sejam evitados os prejuízos que eventuais atrasos possam representar para a instituição escolar, para a estudante e para a família impetrante do recurso.

2. CONCLUSÃO

2.1 Diante do exposto e com base na legislação vigente, sou favorável ao deferimento do Recurso Especial, para autorizar a promoção da estudante H.C.P ao 9º ano do Ensino Fundamental, na escola A.S., URE Ribeirão Preto, com continuidade assistida de sua trajetória escolar, devendo a instituição organizar e realizar acompanhamento efetivo para recomposição das aprendizagens do estudante.

2.2. Recomenda-se aos familiares da estudante em questão que invistam na construção de uma parceria ativa com a instituição escolar, baseada na comunicação clara e no envolvimento em seus processos



pedagógicos, no acompanhamento contínuo de suas aprendizagens e na demonstração de interesse ativo por sua vida escolar e, em especial, valorizar a sua frequência diária às atividades escolares.

2.3 Encaminhe-se cópia deste Parecer ao Interessado, à URE Ribeirão Preto, à Subsecretaria Pedagógica - SUPED e à Subsecretaria de Articulação da Rede de Ensino - SUART.

São Paulo, 09 de março de 2026.

a) Consª Ghisleine Trigo Silveira
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Cássia Regina Souza da Cruz, Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Jair Ribeiro Neto, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Mauro de Salles Aguiar, Sílvia Aparecida de Jesus Lima e Vasti Ferrari Marques.

Reunião por Vídeo Conferência, em 09 de março de 2026.

a) Consª Katia Cristina Stocco Smole
Vice-Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

O Cons. Mauro de Salles Aguiar votou contrariamente.

A Consª Katia Cristina Stocco Smole votou favoravelmente, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de março de 2026.

Consª Maria Helena Guimarães de Castro
Presidente





CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

DECLARAÇÃO DE VOTO

Considero que o posicionamento assumido pela relatoria refere-se exclusivamente a análise dos fatos relatados nos autos à luz da Lei de Diretrizes e Bases (LDB), da Resolução CNE/CEB 07/2010, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e da Deliberação CEE 155/2017, que dispõe sobre a avaliação de alunos da Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo e não a qualquer tipo de julgamento específico à instituição, ou especialmente ao seu corpo docente. Fato observado que houve diversos pontos da referida legislação que não foram atendidos no processo avaliativo e é a este fato que a decisão se refere.

São Paulo, 11 de março de 2026.

a) Consª Katia Cristina Stocco Smole



CEESPDC1202600464